



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês, 406 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.
CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106
EMAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com/anisiodeabreucpl2013@gmail.com



PARECER JURIDICO/2020

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020
PROCESSO ADMINIST. Nº 001.0000894/2020

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

INTERESSADO: Secretaria de Infra Estrutura, Defesa Civil e Meio Ambiente de ANÍSIO DE ABREU/PI.

OBJETO: Fornecimento parcelado em caráter de urgência combustível (Óleo diesel S-10) para atender a frota de Máquinas Pesadas, junto a Secretaria de Infra Estrutura, Defesa Civil e Meio Ambiente de Anísio de Abreu – PI. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. 23, II, alínea “a”, e art. 24, II, da lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Defesa Civil e Meio Ambiente, que tem como objetivo a Fornecimento parcelado em caráter de urgência combustível (Óleo diesel S-10) para atender a frota de Máquinas Pesadas, junto a Secretaria de Infra Estrutura, Defesa Civil e Meio Ambiente de Anísio de Abreu – PI, conforme oferta de preço em anexo, no valor de **R\$ 17.493,00 (Dezessete mil quatrocentos e noventa e três reais)**, sendo esta o menor preço ofertado pela empresa **V. L. R. S. DA SILVA COMBUSTÍVIES LTDA – ME**, CNPJ Nº 19.725.490/0001-11, conforme consta nos autos deste processo de dispensa de licitação.

Considerando que os produtos acima mencionados, são importantes e indispensáveis pois para que a municipalidade utilize as máquinas em diversos serviços urgente do município, será necessário a aquisição de combustível, e uma vez que diante a atual situação que ora enfrentamos em relação a pandemia do novo coronavirus não foi possível ainda a realização de procedimento licitatório amplo para atender esta necessidade.

É importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceram exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimentos dos produtos acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. 23, II, alínea “a”, e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com valores de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. **Alterado de acordo com o Art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020**

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:*

I -

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) – convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. *É dispensável a licitação;*

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De acordo com o Decreto 9.412/2019, de 18 de junho de 2019, os valores para dispensa passam ser os seguintes:

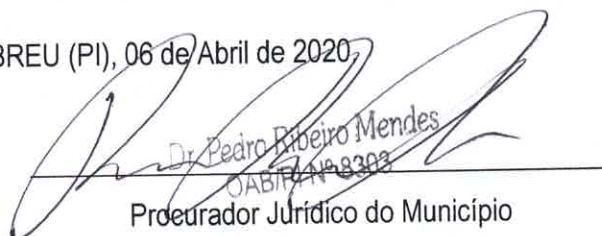
Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I -:
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, II, alínea “a” e art. 24, II, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, **alterado de acordo com o Art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020**, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à aquisição dos produtos descrito, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpido na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer Salvo Melhor Juízo.

ANÍSIO DE ABREU (PI), 06 de Abril de 2020,



Dr. Pedro Ribeiro Mendes
OAB Nº 6303

Procurador Jurídico do Município

OAB Nº 6303